



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 062/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 075/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
050/2022, DE AUTORIA DO
VEREADOR ZACARIAS DE
ASSUNÇÃO VIEIRA MARQUES, QUE
DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE
DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
PARA CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE
LOTEAMENTOS URBANOS JÁ
EXISTENTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 020/2021 – PGL/CMP, o Projeto de Lei Ordinária nº 050/2022, de autoria do Vereador Zacarias de Assunção Vieira Marques, que dispõe sobre a necessidade de autorização legislativa para criação e expansão de loteamentos urbanos já existentes e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde o propositor diz que “Levando em consideração a quantidade de loteamentos existentes em Parauapebas, e que o ônus de manutenção das vias e saneamento após efetiva entrega ao ente municipal passa a ser do município, têm-se a necessidade de se adotarem critérios mais rígidos no tocante a criação de novos loteamentos, bem como a expansão dos já existentes, já que, consequentemente acarretará aumento de despesa para o município”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, tem como conteúdo de fundo, dispor sobre a necessidade de autorização legislativa para criação e expansão de loteamentos urbanos já existentes no município de Parauapebas. Por óbvio que esta matéria se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. A matéria veiculada no presente Projeto de Lei já está consignada na nossa Lei Orgânica Municipal em seu art. 114, que assim disciplina:

Art. 114. A implantação de loteamentos urbanos ou suas expansões propostas pelo Poder Executivo, dependerá de autorização da Câmara Municipal nos termos do art. 12, Inciso XXII desta LOM..

11. Vê-se, pois, que a matéria já é lei e está consagrada na nossa Carta Local.

3) CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pelo ARQUIVAMENTO imediato** do Projeto de Lei Ordinária nº 050/2022, de autoria do Vereador

Zacarias de Assunção Vieira Marques, que dispõe sobre a necessidade de autorização legislativa para criação e expansão de loteamentos urbanos já existentes e dá outras providências, **em vista da sua desnecessidade e efetividade prática.**

13. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 15 de abril de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011